



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 3.974, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo institui o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS de Dívida Ativa Tributária e não Tributária, mediante requerimento e assinatura de Termo de Parcelamento do total da dívida em até 60 (sessenta) da vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Do total da dívida com descontos de multa e juros nas seguintes condições:

- I – Pagar 10% (Dez por cento) no ato da Assinatura do Termo de Parcelamento;
- II – O Saldo devedor poderá ser parcelado em até 120 (Cento e vinte) meses;
- IV - As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 80,00 (Oitenta reais).

Art. 2º Quem possui Financiamento Habitacional poderá aderir o Programa, de acordo com o Art. 1º desta Lei como segue:

§1º - Quando o Mutuário já tiver pago 50% (Cinquenta por cento) ou mais das parcelas do contrato inicial pode quitar todo seu débito pagando 10% (Dez por cento) do valor total da dívida, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e juros.

§2º - Quando o Mutuário tiver pago menos de 50% (Cinquenta por cento) das parcelas do contrato inicial pode quitar todo seu débito pagando 20% (Vinte por cento) do valor total da dívida, com desconto de 100% (Cem por cento) na multa e juros.

§3º - Para aderir ao REFIS, estabelecido neste artigo, o Mutuário deve atender o que segue:

I – Apresentar os documentos a seguir:

- a) Contrato firmado entre o Mutuário e o Município;
- b) Contrato firmado entre o Mutuário atual e Anteriores;
- c) Comprovante de endereço e
- d) Na ausência da documentação exigida nas letras “a” e “b”, comprovar a posse do imóvel

no período de 5 (cinco) anos.

II – Pagar o valor correspondente ao estabelecido nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º desta Lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



III – Se o valor apurado for igual ou maior a R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), o Mutuário poderá parcelar em até 10 (Dez) vezes sendo que a primeira parcela deve ser paga no ato da assinatura do Termo Parcelamento e/ou de Quitação de Dívida.

Art. 3º Os saldos remanescentes de um exercício para o outro serão acrescidos de correção monetária e as parcelas em atraso sofrerão o acréscimo de multa e juros de mora.

Art. 4º O REFIS instituído pela presente Lei estende-se aos débitos parcelados em face do permissivo do Código Tributário (Art. 108) e àqueles que ensejaram o ajuizamento de execução fiscal.

Parágrafo Único – O contribuinte que aderir ao REFIS e que esteja com processo de execução fiscal deverá quitar as custas judiciais.

Art. 5º Perderá os benefícios do parcelamento de que trata esta Lei, o contribuinte que inadimplir 03 (Três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo Único – O Município poderá inscrever o nome do contribuinte inadimplente no cadastro das entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.

Art. 6º Fica também o Município autorizado a receber o pagamento na forma de Cartão Magnético de Débito ou Crédito, para pagamento a vista ou em até 12 (Doze) parcelas mensais.

Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado utilizando Cartão Magnético de Débito ou Crédito, terá um redutor de 5% (Cinco por cento) nos benefícios de descontos de multas e juros da dívida ativa.

Art. 7º Fica também, o executivo autorizado, através da Secretaria Municipal da Fazenda, a baixar todos os créditos tributários prescritos até a presente data.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogada por Decreto por igual período, respeitadas as negociações firmadas com amparo na legislação vigente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 26 de Junho de 2015.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

LEI Nº 3.974, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo institui o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS de Dívida Ativa Tributária e não Tributária, mediante requerimento e assinatura de Termo de Parcelamento do total da dívida em até 60 (sessenta) da vigência desta Lei. Parágrafo Único – Do total da dívida com descontos de multa e juros nas seguintes condições:

I – Pagar 10% (Dez por cento) no ato da Assinatura do Termo de Parcelamento;

II – O Saldo devedor poderá ser parcelado em até 120 (Cento e vinte) meses;

IV – As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 80,00 (Oitenta reais).

Art. 2º Quem possui Financiamento Habitacional poderá aderir o Programa, de acordo com o Art. 1º desta Lei como segue:

§1º - Quando o Mutuário já tiver pago 50% (Cinquenta por cento) ou mais das parcelas do contrato inicial pode quitar todo seu débito pagando 10% (Dez por cento) do valor total da dívida, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e juros.

§2º - Quando o Mutuário tiver pago menos de 50% (Cinquenta por cento) das parcelas do contrato inicial pode quitar todo seu débito pagando 20% (Vinte por cento) do valor total da dívida, com desconto de 100% (Cem por cento) na multa e juros.

§3º - Para aderir ao REFIS, estabelecido neste artigo, o Mutuário deve atender o que segue:

I – Apresentar os documentos a seguir:

a) Contrato firmado entre o Mutuário e o Município;

b) Contrato firmado entre o Mutuário atual e Anteriores;

c) Comprovante de endereço e

d) Na ausência da documentação exigida nas letras "a" e "b", comprovar a posse do imóvel no período de 5 (cinco) anos.

II – Pagar o valor correspondente ao estabelecido nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º desta Lei;

III – Se o valor apurado for igual ou maior a R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), o Mutuário poderá parcelar em até 10 (Dez) vezes sendo que a primeira parcela deve ser paga no ato da assinatura do Termo Parcelamento e/ou de Quitação de Dívida.

Art. 3º Os saldos remanescentes de um exercício para o outro serão acrescidos de correção monetária e as parcelas em atraso sofrerão o acréscimo de multa e juros de mora.

Art. 4º O REFIS instituído pela presente Lei estende-se aos débitos parcelados em face do permissivo do Código Tributário (Art. 108) e àqueles que ensejaram o ajuizamento de execução fiscal.

Parágrafo Único – O contribuinte que aderir ao REFIS e que esteja com processo de execução fiscal deverá quitar as custas judiciais.

Art. 5º Perderá os benefícios do parcelamento de que trata esta Lei, o contribuinte que inadimplir 03 (Três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo Único – O Município poderá inscrever o nome do contribuinte inadimplente no cadastro das entidades de proteção ao crédito ou centrais de risco de crédito, entidades do

Art. 6º Fica também o Município autorizado a receber o pagamento na forma de Cartão Magnético de Débito ou Crédito, para pagamento a vista ou em até 12 (Doze) parcelas mensais.

Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado utilizando Cartão Magnético de Débito ou Crédito, terá um redutor de 5% (Cinco por cento) nos benefícios de descontos de multas e juros da dívida ativa.

Art. 7º Fica também, o executivo autorizado, através da Secretaria Municipal da Fazenda, a baixar todos os créditos tributários prescritos até a presente data.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogada por Decreto por igual período, respeitadas as negociações firmadas com amparo na legislação vigente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 26 de Junho de 2015.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito